



RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2012.
OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. RONDONÓPOLIS/MT. **RECURSO
ORDINÁRIO** INTERPOSTO EM FACE DOS ACÓRDÃOS nº. 3641/ 2015 E
193/2016.

Membros da equipe de auditoria

Bruno Ribeiro Marques – Auditor Público Externo

Mara de Castilho Varjão Andrade Pinheiro – Supervisão –Auditora Pública
Externa

**Cuiabá-MT, 12
de Abril de
2017.**



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	03
2. DELIBERAÇÃO QUE ORIGINOU O TRABALHO.....	03
3. VISÃO GERAL DO OBJETO.....	04
4. OBJETIVO E QUESTÕES DE AUDITORIA.....	05
5. METODOLOGIA.....	05
6. RECORRENTE: SRA. RENATA CASTILHO MORENO – FISCAL DA OBRA -.....	05
6.1 Das alegações recursais.....	05
6.2 Dos apontamentos no Relatório Técnico Preliminar.....	06
6.3 Dos argumentos e da análise do Relatório Técnico de Defesa.....	09
6.4 Do Relatório Conclusivo de Defesa.....	14
6.5 Da Manifestação do MPC nos autos frente às irregularidades imputadas a Sra. Renata Castilho.....	14
6.6 Do Relatório e Voto proferido da Conselheira Relatora e do Acórdão.....	20
6.7 Da Análise do Recurso Ordinário.....	28
✓ Achado de Auditoria 01: Recebimento indevido do objeto e liquidação irregular das despesas da Obra da reforma da Escola Umei Natália Máximo	
<u>Irregularidades:</u>	
• Irregularidade: HB 01: Não rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.....	25
• Irregularidade JBB03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).....	25
7. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	38



Processo n.	209856/2012
Interessado:	Prefeitura Municipal de Rondonópolis
Objeto:	Relatório de Contas Anuais de Gestão
Relator:	José Carlos Novelli
Recorrente	Renata Castilho Moreno – fiscal de obras
Equipe de Auditoria	Bruno Ribeiro Marques – Auditor Público Externo Mara de Castilho Varjão Andrade Pinheiro – Auditora Pública Externa - Supervisão

OBJETO: RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO EXERCÍCIO 2012. RONDONÓPOLIS/MT. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DOS ACÓRDÃOS nº. 3641/ 2015 E 193/2016.

Senhor Secretário,

1. INTRODUÇÃO

Tratam, os autos, de análise de recurso interposto pela Sra. Renata Castilho Moreno em face de imputações de multas proferidas no Acórdão n. 3641/2015, que analisou as Contas Anuais do Exercício 2012 do Município de Rondonópolis.

2. DELIBERAÇÃO QUE ORIGINOU O TRABALHO

O recurso ordinário - Doc. Control-P n. 11997/2016 - teve origem após decisão de juízo de admissibilidade proferida em Despacho pelo Conselheiro Relator Exmo. José Carlos Novelli, no dia 29.06.2016.

Com base no despacho proferido, coube à Secex de Obras e Serviços de Engenharia, a referida análise, nos termos do art. 271, §2º do RITCE/MT.

3. VISÃO GERAL DO OBJETO

O objeto deste Relatório Técnico refere-se ao pleito de reforma do julgado - Acórdão 3641/2015 - da recorrente quanto às seguintes UPFS (multas) imputadas:

- ✓ 11 UPFs/MT em razão da prática da irregularidade HB 01 Contrato Grave, pela expedição de Termo de Recebimento Definitivo de obra inacabada e com vícios, referente ao Contrato 344/2012;
- ✓ 11 UPFs em razão da prática da irregularidade JB 03. Despesa Grave 03, em razão de medição inverídica realizada no Contrato 344/2012.

Para esta análise de recurso, neste relatório técnico, foram descritos os seguintes itens, com base nas alegações do recorrente:

- ✓ Os argumentos do recorrente (item 6.1 deste relatório);
- ✓ Os apontamentos do relatório técnico preliminar da Equipe Técnica da Secex Obras – TCE/MT (item 6.2 deste relatório) quanto às irregularidades atribuídas a Fiscal de Obras, Sra. Renata Castilho Moreno.
- ✓ Os argumentos da defesa (item 6.3 deste relatório);
- ✓ A análise da defesa apresentada – Relatório Conclusivo de Defesa - (item 6.4 deste relatório);
- ✓ A manifestação do Ministério Público de Contas – MPC (item 6.5 deste relatório);
- ✓ O voto proferido pela Conselheira Relatora e o Acórdão nº. 3641/2015 (item 6.6 deste relatório);
- ✓ A análise do recurso ordinário (item 6.7 deste relatório).

Nestes termos, o objeto deste Relatório Técnico refere-se ao pleito de reforma do julgado - Acórdão 3641/2015 – no que tange à multa imposta a Sra. Renata Castilho Moreno.



4. OBJETIVO E QUESTÕES DE AUDITORIA

O objetivo deste relatório técnico visa analisar a procedência dos argumentos recursais da recorrente, quanto ao Acórdão nº. 3641/2015 que julgou as contas de gestão exercício 2012 do Executivo Municipal de Rondonópolis (Doc. Control-P nº. 8497/2016), regulares (período de 01.01.2012 a 14.05.2012), irregulares (período de 15.05.2012 a 31.12.2012), com aplicações de multas, restituições de valores aos cofres municipais, além de recomendações e determinações ao atual gestor.

Ademais, o referido Acórdão considerou ilegal, sem pronúncia de nulidade, as tomadas de preços n.º. 05, 15, 16 e 17/2012 e julgou parcialmente procedentes as Representações de Natureza Interna referentes aos processos n.º 15.820-8/2012, 15.821-6/2012, 16.080-6/2012, 19.633-9/2012, 19.704-1/2012 e 20.804-3/2012, conforme resumo abaixo:

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO RELATIVOS AS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2012. PRELIMINARES APROVADAS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. MÉRITO: REGULARES AS CONTAS DO GESTOR DO PERÍODO DE 1º-1 A 14-5-2012. IRREGULARES AS CONTAS DO GESTOR DO PERÍODO DE 15-5 A 31-12-2012. CONSIDERAR ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE, AS TOMADAS DE PREÇOS NºS 05, 15, 16 E 17/2012. REPRESENTAÇÕES DE NATUREZA INTERNA. PROCESSOS NºS 15.820-8/2012, 15.821-6/2012, 16.080-6/2012, 19.633-9/2012, 19.704-1/2012 E 20.804-3/2012). PARCIALMENTE PROCEDENTES. APLICAÇÃO DE MULTAS. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES AO ATUAL GESTOR.

5. METODOLOGIA UTILIZADA

O recurso ordinário foi analisado em conformidade com as Normas deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT.

6. RECORRENTE: SRA. RENATA CASTILHO MORENO – FISCAL DE OBRAS –

6.1 Das Alegações Recursais

A Sra. Renata Castilho Moreno argumenta:

- ✓ Inexistência de Termo de Recebimento definitivo da obra com vícios;
- ✓ Que apenas os itens medidos foram pagos;
- ✓ Que, portanto inexistente a prática da irregularidade HB01 e JB03, pois somente os itens medidos foram pagos, e, portanto, não há que falar em serviços mal recebidos ou inexecutados, e que assim as multas imputadas devem ser retiradas.

6.2 Dos apontamentos no Relatório Técnico Preliminar

6.2.1 Irregularidades constatadas - Resumo Geral -

Conforme consta no relatório preliminar, foram atribuídas as seguintes responsabilidades à servidora Renata Castilho Moreno, referentes aos contratos: a) nº. 58/2012, (originado da Carta-Convite n. 002/2012 e b) 344/2012, originado da Carta-Convite nº. 11/2012:

Tabela 001: Irregularidades imposta a recorrente no Relatório Técnico Preliminar				
Processo Licitatório	Contrato	Objeto	Irregularidades Interpostas no relatório Preliminar	Classificação das Irregularidades
Convite 002/2012	058/2012	Serviços de Pintura nas escolas Escola Municipal Tancredo Neves; Escola Municipal Parques São Jorge; Escola Municipal Fenício Alves Barreto Escola Municipal Rural Carimã.	Acréscimo de R\$ 22.066,06 sem qualquer justificativa e sem pormenorizar os serviços a serem executados	HB010 - Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c art. 40, IX, 55, III da Lei 8.666/93). HB04 - Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).



Convite 011/2012	344/2012	Reforma da Escola Umei Natália Máximo de Lima	R\$ 8.265,59 referente a diversos itens executados insatisfatoriamente: a) Revisão da Cobertura, b) Portas de Madeira, c) Fechaduras, d) Azulejo Branco, e) Execução de alvenaria, f) Pintura Acrílica, g) Pintura em tinta esmalte.	JB 03. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, parágrafo 2o da Lei 4.4320/1964 e art. 55, parágrafo 3o e 73 da Lei 8.666/93).
			Recebimento provisório e definitivo de obra em desacordo com as especificações vigentes	HB 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (lei 8.666/93 e demais legislações vigentes).

O Contrato 058/2012 não teve o Termo de Recebimento Provisório lavrado, muito menos o seu Termo de Recebimento Definitivo.

Já o contrato 344/2012 teve tanto o Termo de Recebimento Provisório quanto o Definitivo Lavrados.

6.2.2 Quanto às irregularidades do contrato 344/2012

Especificamente no que tange aos serviços inexecutados satisfatoriamente para o contrato 344/2012, a Tabela 002, da sequência evidencia quais foram os itens apontados pela Equipe Técnicos como mal executados, quando da elaboração do Relatório Técnico Preliminar.

Tabela 002: Imputações de Serviços executados fora das especificações vigentes: Contrato 344/2012, convite n.11/2012.					
Item	Valor Medido	Valor Executado	Valor a maior	Observação	Classificação da irregularidade no acórdão 3641/2015
Acréscimo de R\$ 22.066,66 em pinturas	R\$ 22.066,66	R\$ 22.066,66	R\$0,00	Sem justificativas para aditivo	HB 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (lei 8.666/93 e demais legislações vigentes) JB 03. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, parágrafo 2o da Lei
Revisão da Cobertura	R\$ 126,01	R\$ 126,01	R\$ 126,01	Serviço não realizado satisfatoriamente	
Portas de Madeira	R\$ 2.569,07	R\$ 0,00	R\$ 2.569,07	Serviço não executado	
Fechaduras	R\$ 430,92	R\$ 0,00	R\$ 430,92	Serviço não executado	
Azulejo Branco	R\$ 355,62	R\$ 0,00	R\$ 355,62	Serviço não executado	
Execução de alvenaria	R\$ 598,40	R\$ 0,00	R\$ 598,40	Serviço não executado	



Pintura Acrílica em superfície rebocada	R\$ 701,50	R\$ 701,50	R\$ 701,50	Serviço não executado	4.4320/1964 e art. 55, parágrafo 3o e 73 da Lei 8.666/93).
Pintura em tinta esmalte	R\$ 3.951,74	R\$ 0,00	R\$ 3.951,74	1/3 dos serviços a serem refeitos	
Total:			R\$ 8.733,26		

Esses itens foram identificados na presença da atual fiscal da obra Sra. Ana Carolina Stroker, durante inspeção “*in loco*” realizada pela Equipe de Auditoria do TCE/MT, ocasião em que foi lavrado o Termo de Inspeção devidamente assinado pelo Auditor e a referida engenheira, devidamente constatados no relatório preliminar (doc. Control – P nº. 122482/2013).

Para corroborar os achados, na foto 001 da evidenciam os serviços de reforma do telhado inexecutados satisfatoriamente.

Figura 01: fotos do Telhado Existente para o contrato 344/2012



Assim, a Equipe de Auditoria constatou que a Responsabilidade da Fiscal Sra. Renata Castilho Moreno não poderia ser afastada no caso, em vista à suposta precariedade do serviço e a inexecução satisfatória da totalidade dos serviços, ainda mais considerando o fato de que a Fiscal emitira o termo de recebimento definitivo.

Enfim, as principais irregularidades impostas a recorrente se tratavam de: 1) um aditivo, no valor de R\$ 22.066,06 sem a discriminação detalhada dos serviços, para diversas escolas do contrato 058/2012 -, bem como 2) o recebimento de itens insatisfatórios no 344/2012, no caso, para a Reforma da Escola Umei Natália Máximo de Lima.

6.3 Dos argumentos da defesa e da análise do Relatório Técnico De Defesa

O Relatório de Defesa foi juntado aos autos no Doc. Control-P n. 294879/2013, no qual foram trazidos, aos autos, os seguintes argumentos:

6.3.1 Quanto ao contrato 058/2012

Irregularidade: Aditivo de valor em R\$ 22.066,06 sem a regular discriminação dos serviços.

Classificação: HB 010 e HB 04

Quanto a esta irregularidade a recorrente argumentou em sua defesa:

***Da Defesa:** Em relação ao item 6.7.4.2, a irregularidade refere-se à elaboração de um termo aditivo de valor, relativo ao contrato n. 058, com justificativa inconsistente para autorizar o acréscimo no valor de R\$ 22.066,06.*

Sobre esse item a Defendente apresentou as seguintes justificativas:

Ainda, neste mesmo item, o Relatório de Auditoria concluiu que, por conta do aditamento no valor de R\$ 22.066,06, o erro consiste na ausência de detalhamento que o justificasse, visto que não houve área a reparar.

Com a devida vênia, equivocado está o entendimento da equipe de auditores, pois no primeiro momento, o orçamento contemplava apenas a pintura das paredes.

Ato depois se vislumbrou a necessidade de também se restaurar a pintura das esquadrias ali instaladas.

Tal fato é notório e de fácil demonstração.

“Para tanto, colacionamos no corpo destas razões de defesa imagens do “antes” e do depois”, já contemplados com os reparos.

Dada as explicações retro, auxiliadas com as imagens ora colacionadas, entende a suplicantes que satisfeito está o questionamento a ela apresentado no particular.

Para justificar a execução dos serviços objeto do termo aditivo no valor de



R\$ 22.066,06, a Defendente juntou a sua defesa várias fotos, comprovando quais serviços foram executados. Ao Final, requer que seja feita nova diligência pela Equipe de Auditoria do TCE/MT para comprovar a execução dos serviços.

Da análise da Defesa: Embora a Defendente tenha encaminhado, junto com sua defesa, fotos comprovando a execução de diversos serviços que, segundo ela, referem-se aos serviços objetivo do termo aditivo no valor de R\$ 22.066,06, as irregularidades apontadas no relatório preliminar **não se referem à execução desses serviços, mas à ausência de justificativa técnica para assinatura do termo aditivo.**

Os orçamentos iniciais que serviam para as contratações dos serviços objeto do contrato 058/2012 (convite 02/2012) foram assinados pelo engenheiro Adalberto Lopes S. Jr. De acordo com os referidos orçamentos, os serviços a serem contratados por meio do Convite 002/2012 limitavam-se à pintura de paredes, conforme se constata:

(...) A arquiteta Renata Castilho Moreno, ao apresentar a justificativa para emissão do termo aditivo de valor apresentou a seguinte justificativa:

Justificativa:

As quantidades de projeto foram insuficientes para a realização de toda a pintura, inclusive de porta, janelas e corrimões, sendo assim, encaminhado o aditivo destes valores para que assim toda a estrutura da escola receba nova pintura e também aditivo de 30 (trinta) dias para a execução dos mesmos.

De forma resumida em apenas uma lauda a Sra. Renata argumenta que as quantidades de projeto foram insuficientes para realização de toda a pintura. **Sem qualquer justificativa, altera o objeto do contrato n. 058/2012**, que inicialmente era apenas de pintura das paredes.

De acordo com os orçamentos que subsidiou o termo aditivo, foram inseridos outros itens, conforme demonstrado abaixo:

Item	Código Sinapi/Sinfra	Descrição do Item	Unidade	Quantidade Aditivo
1.0	73924/001	Porta de ferro com esmalte	M ²	4,11
1.3	73924/001	Pintura com esmalte	M ²	157,06
1.3	73924/001	Portão de ferro com Esmalte	M ²	14,45
1.4	74145/001	Estrutura a	M ²	68,04

		corrimão com esmalte		
1.5	73924/001	Porta de madeira Esmalte	M ²	50,32

Considerando que essas informações somente foram disponibilizadas no Sistema Geo-Obras-TCE/MT após a emissão do relatório das contas anuais de 2012, a execução dos serviços constate do termo de aditivo serão ponto de auditoria para as contas anuais de 2013.

A deficiência nos projetos básicos, nas planilhas orçamentárias e nos memoriais descritivos são problemas sérios enfrentados pelo Executivo Municipal, entretanto, não vislumbram melhoras nas qualidades desses serviços, mesmo o TCE/MT tendo manifestado, por diversas vezes sobre a ausência de projeto básico ou projeto básico ineficaz, nas licitações de obras e serviços de engenharia.

Assim sendo, mantém-se a irregularidade apontada no item 6.7.4.2 do Relatório Preliminar.

6.3.2 Quanto ao contrato 344/2012

Irregularidade: Recebimento do objeto incompleto e/ou com vícios

Classificação: JB03 e HB06

Quanto a essa irregularidade a recorrente em sua defesa apresentou:

As irregularidades apontadas no item 6.10.2.1 referem-se ao contrato n. 344/2012 (convite n. 011/2012) que tinha como objeto a reforma da Escola Umei Natália Máximo de Lima.

Consta no relatório preliminar discrepâncias entre itens da planilha orçamentária elaborada pelo engenheiro Alessandro Borsato Moyses e o memorial descritivo elaborado pela arquiteta Renata Castilho Moreno.

Essa divergência também ocorreu entre a planilha orçamentária da administração e a planilha da empresa vencedora, especificamente nos itens vidro e quantidade de retirada de piso. Constam também, pagamentos de serviços não executados.

Da Defesa: a Sra. Renata apresentou as seguintes justificativas:



A Equipe de auditoria relata discrepâncias entre o orçamento da administração e o memorial descritivo; Afirmam que o item vidro constante em um – orçamento da administração – inexistente no outro – memorial descritivo -.

O fato é singelo, talvez por simplicidade da suplicante e por considerar de fácil compreensão, o fez justamente com outros que seriam serviços que estavam agregados.

Veja:

A retirada do piso foi citada no item PISOS; a retirada de portas e janelas foram citadas no item ESQUADRIAS; Remoção de caixa de descarga em Instalação Hidro sanitária; Limpeza final da obra, última frase do memorial descritivo.

Da análise da Defesa: *as justificativas apresentadas pela referida servidora não afastam a sua responsabilidade pela irregularidade apontada neste item.*

Assim sendo, conforme justificado na análise do item anterior, mantém-se a irregularidade.

Quanto às irregularidades apontadas no item 6.10.5 do relatório que se referem a serviços não executados ou realizados de forma inadequada, porém medidos e pagos, o Defendente apresentou as seguintes justificativas:

- **Revisão da cobertura:** *Revisão da cobertura do pátio (madeiramento e telhas), em uma área de 35,90 m². Essa quantidade foi considerada pela auditoria como insuficiente para fazer a revisão do telado em todo o pátio da Umei.*
- **Portas de Madeira:** *No orçamento da administração foram orçadas 12 porta e na medição foram pagas 7 unidades.*
- **Fechadura:** *As fechaduras foram trocadas juntamente com as portas novas.*
- **Azulejo Branco:** *O azulejo branco foi colocado na parte externa, onde há um banheiro e um escovódromo.*
- **Execução de alvenaria:** *A execução de alvenaria nessa obra de reforma da Umei foi somente para fazer reparos e não para novas construções. No caso, foram feitos esquadros das janelas, pois elas foram trocadas e são menores das que existiram anteriormente. No*



playground foi feito reparo na mureta de contenção de areia.

- **Pintura acrílica em superfície rebocada.** No particular foi encaminhada Notificação a empresa responsável pela obra para que promova os reparos em tempo urgente. Segue notificação em anexo.
- **Pintura em tinta esmalte:** Esse serviço foi executado na área da parede de piso até a altura onde começam as janelas e nas esquadrias e estrutura metálica.

Da análise da Defesa: Considerando as justificativas apresentadas pela defendente, **exclui-se a sua responsabilidade pela irregularidade apontada no item 6.10.5.**

Assim sendo, afasta-se a responsabilidade da servidora, entretanto, as constatações sobre a qualidade dos serviços executados serão pontos de auditoria para o exercício de 2013.

Assim sendo, sobre as irregularidades atribuídas a Sra. Renata Castilho Moreno, acatam-se as justificativas do item 6.10.5, porém, **mantém-se as irregularidades apontadas nos itens 6.7.4.2 e 6.10.2.1.** Essas irregularidades, de acordo com a Resolução Normativa do TCE/MT foram consideradas como Grave:

HB07 – ocorrência de irregularidades no encerramento dos contratos (lei 8.666/93).

GB11 – Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber- art. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/93).

As irregularidades atribuídas a Sra. Renata Castilho Moreno, embora de naturezas formais, contribuem de forma determinantes para que ocorram irregularidades nas execuções dos contratos e motivos de termos aditivos, bem como serviços executados fora das normas técnicas.

Assim, por essas irregularidades, recomenda-se a aplicação de multa a Sra. Renata Castilho Moreno (arquiteta – fiscal da obra) e demais responsáveis, conforme prevê o artigo 286 do Regimento Interno do TCE/MT.

6.4 Do Relatório Conclusivo da Defesa

Após a Defesa, a Equipe Técnica considerou:

6.4.1 Quanto ao Contrato 058/2012:

- ✓ **Manutenção da irregularidade:** alteração do quantitativo por adição de aditivo sem a discriminação detalhada dos serviços.

6.4.2 Quanto ao Contrato 344/2012:

- ✓ **Manutenção da irregularidade:** discrepância entre memórias descritivos e planilha orçamentária da vencedora, especificamente no que tange aos itens vidro e piso – item 6.10.2.1 do Relatório Técnico Preliminar;
- ✓ **Exclusão da irregularidade referente à imputação de débito no valor de R\$ R\$ 8.733,26** que passaria a ser objeto de ponto de controle de 2013.

6.5 Do Parecer do MPC sobre o assunto

Quanto a este tópico o MPC se manifestou:

6.5.1 Quanto ao Contrato 058/2012:

Os contratos em questão têm como objeto a Execução da Obra de Pintura nas Escolas Municipais: Melchiades F. Miranda, Escola Municipal Tancredo Neves, Escola Municipal Parque São Jorge, Escola Municipal Firmício Alves Barreto e Escola Municipal Rural Carimã, sendo firmados pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis com a empresa KVS Construções Ltda. e Mattiuzo Bispo & Bispo Ltda. O valor do contrato n. 57/2012 é de R\$ 39.705,61 (trinta e nove mil, setecentos e quatro reais e sessenta e um centavos) e o contrato 058/2012 é de R\$ 88.085,00 (oitenta e oito mil, e oitenta e cinco reais).

Em análise aos Contratos alhures, depreende-se que os responsáveis não aplicaram as exigências dos art. 6º e 7º da lei de licitações para a execução dos contratos n. 057 e 058/2012, bem como o cumprimento da OT n. 001 do Ibraop, uma vez que os contratos administrativos que trata de execução de obra ou prestação de serviço devem conter o projeto básico.

Na oportunidade de defesa, apenas o ex-prefeito Sr. José Carlos Junqueira de Araújo se manifestou, alegando que durante sua administração procurou corrigir as falhas apontadas pela equipe de auditoria do Tribunal de Conta, contudo, com referência ao projeto



básico das obras especificamente apontadas, os técnicos não chegaram a um senso comum para atenderem com eficiência tais exigências.

Nesse prisma, esclarece o responsável que as exigências do Geo-Obras foram mais intensificadas em sua administração, mas por consequência de costume, os servidores não atentaram às exigências.

Em que pesem os argumentos de defesa dos responsáveis, nada do que foi ventilado tem propriedade para sanar a irregularidade constante no item 6.7.2, uma vez que os documentos trazidos à baila comprovam a ausência do projeto básico adequado e em razão disso há as definições e as dimensões dos serviços a serem executados.

Não é possível olvidar que em qualquer procedimento licitatório é necessária à elaboração de um projeto contendo dados técnicos que orientem sua execução, se prestando à promoção do princípio constitucional expreso da transparência na gestão pública, além de facilitar a fiscalização financeira, contábil, judicial e social do objeto contratado.

Observa-se que as quantidades previstas no projeto foram insuficientes para a realização de toda a pintura, acarretando a necessidade de aditar valores nos dois contratos, sendo que na contratação inicial o valor era de R\$ 127.789,61) cento e vinte e sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e um centavos, com aditivos no valor de R\$ 29.544,14 (vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), elevando para R\$ 157.333,75 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e cinco centavos), superando, assim, o limite previsto na modalidade convite.

Diante da irregularidade constante nesse item supramencionado, este Parquet de Contas responsabiliza pela irregularidade GB 11 o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo (ex-prefeito) e o Sr. Ronaldo Sedy Uramoto (ex-secretário Municipal de Infraestrutura), aplicando multa com fulcro no art. 76, inciso III da LC 269/2007 e art. 289, inciso II do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Quanto às irregularidades atinentes ao item 6.7.4, consta a alteração dos valores contratuais, bem como a inexistência do acompanhamento efetivo de fiscalização da execução contratual por representante da Administração Pública.

Em análise ao contrato n. 057/2012, a Secex constatou que o prazo informado para execução dos serviços foi aditado por mais 30 dias, no qual ocorreu assinatura do termo aditivo do contato que acrescentou o valor de R\$ 7.478,08 (sete mil, quatrocentos e setenta e oito reais e



oito centavos), com a justificativa de que o valor firmado anteriormente não será suficiente para realização de toda obra.

Dessa forma, o Contrato n. 058/2012 foi aditado pelo mesmo período de 30 dias, bem como o valor do contrato foi acrescentado em R\$ 22.066,06 (vinte e dois mil, sessenta e seis reais e seis centavos), sendo que a justificativa de acréscimo deste valor assinado pela arquiteta e fiscal da obra, Sra. Renata Castilho Moreno foi apenas na forma de uma comunicação, informado que as quantidades do projeto foram insuficientes para realização de toda a pintura, inclusive de porta, janela e corrimões.

De forma alguma tal fato poderia ocorrer, pois nos autos consta que os orçamentos e os serviços a serem contratados por meio do convite 002/2012 limitavam-se apenas à pintura de paredes, contudo, ocorreu alteração do objeto do contrato n. 058/2012 pelo termo aditivo que inseriu outros itens, contrariando, assim, a lei de licitação.

Observa-se, ainda, que a Equipe Técnica não constatou as medições feitas nos contratos e que, após o contrato, obteve a informação de que a fiscal não se encontrava à disposição da Prefeitura até a referida data, não sendo, portanto, apresentadas as planilhas dessas obras.

Há de se ressaltar que a lei é taxativa ao dispor a obrigação de nomeação de representante da Administração para o acompanhamento dos contratos, haja vista a garantia dos interesses fundamentais da efetividade e eficiência na execução contratual, considerando que a fiscalização induz o contrato a melhor cumprir as obrigações avençadas.

Nesse sentido é o entendimento trazido pelo autor Renato Geraldo Mendes em sua obra: Lei de Licitações e contratos Anotada, senão vejamos:

Contratação Pública – Contrato – Fiscalização – Designação Formal do Representante. A designação do representante para acompanhamento e fiscalização deve ser formal, por ato próprio ou por termo nos autos, a fim de que fique claro quem será o responsável da Administração por qualquer falha no acompanhamento/fiscalização dos termos do contrato firmado” (grifo nosso) (Mendes, Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada. 7 ed. Curitiba. Zênite, 2009, p. 534).

Ante a todo o exposto, as irregularidades apontadas referem-se às siglas **HB07** e **HB 04**, que indubitavelmente configuram grave afronta à Lei 8.666/1993, motivo pelo qual se faz necessária a aplicação de multas ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, ao Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto e a Sra. Renata Castilho Moreno, consoante previsão inserida no



art. 75, inciso III da Lei Complementar n. 269/2007 c/c art. 289, inciso II do Regimento Interno do TCE/MT.

Consoante irregularidade da Sigla GB 05, constante no item 6.7.5 do Relatório Técnico, nota-se que ocorreu o fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade do procedimento licitatório. Conforme se infere, com a autorização dos termos aditivos de acréscimo de valores, foi ultrapassado o limite estipulado para contratação de serviços de engenharia na modalidade convite, o que caracteriza o fracionamento da licitação.

O Gestor em sua justificativa informa que não houve dolo e nem má-fé, pois afirma que se caso ocorreu o erro de cálculo feito por sua equipe técnica, este não tiveram a intenção de fracionar a modalidade licitatória, uma vez que apenas ocorreu o aditivo para conclusão da obra.

Sobre as diretrizes atinentes a procedimentos licitatórios, a lei 8.666/93 definiu no seu artigo 23, inciso I, "a", tendo em vista o valor estimado da contratação para obras e serviços de engenharia na modalidade convite, o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Conforme se verifica nos autos, o valor inicial orçado foi de R\$ 137.796,34 (cento e trinta e sete mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos), estando próxima ao limite determinado em lei.

Com o termo aditivo, o valor total dos dois contratos foi para R\$ 157.334,30 (cento e cinquenta e sete mil trezentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), ultrapassando, assim, o limite da modalidade Convite.

Em relação ao fracionamento e da escolha da modalidade, o ilustre Professor Marçal Justen Filho afirma que a "pluralidade de licitações, embora acarretando a redução da dimensão do objeto licitado não podem conduzir à modificação da modalidade de licitação".

Registra-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União direciona no mesmo sentido de reconhecer o fracionamento de despesas, desde que não alterar a modalidade licitatória. Vejamos:

Jurisprudência do TCU

"Tendo em vista os parâmetros de ordem técnica e econômica, entendo que o parcelamento previsto no § 1º do art. 23 da lei 8.666/93 há de ser feito nos limites do estabelecido nos comandos dos §§º 2 e 5º do mesmo artigo para que se cumpra o seu propósito de ampliação da competitividade do certame. Ou então, resta frustrada a finalidade do parcelamento do objeto da contratação quando acompanhado de modificação para um modalidade de licitação de



participação mais restrita, conforme ocorrido no presente caso". (Acórdão 832/2008, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

Verifica-se, por derradeiro, que as irregularidades demonstram a total displicência dos responsáveis para as regras de licitação pela Administração Pública, as quais se prestam não só à preservação do erário como também, em última análise, alinham-se aos postulados da moralidade e economicidade e legalidade.

Não se pode olvidar que, no caso em concreto, tais fatos caracterizam-se pela deficiência de controle pelos gestores e pelo presidente da comissão de licitação atuante, ficando evidente o desrespeito às diretrizes que guiam os procedimentos licitatórios.

Neste contexto, considerando que os responsáveis não comprovaram a inexistência da irregularidade (GB05), coaduna este Parquet de Contas com o pertinente entendimento esposado pela Equipe Técnica deste Tribunal, entendendo necessária a aplicação de multa ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo (ex-prefeito Municipal), ao Sr. Ronaldo Sendy de multa ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo (ex-prefeito Municipal), ao Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto (ex-secretário Municipal de Infraestrutura) e ao Senhor, Leandro Junqueira de Pádua Arduini (Presidente da Comissão de Licitação), consoante previsão inserta no art. 75, inciso III da Lei Complementar n. 269/2007 c/c o artigo 289, inciso II do Regimento Interno do TCE/MT.

6.5.2 Quanto ao Contrato 344/2012:

O Contrato em tela tem como objeto a reforma da Escola Ume Natália Máximo de Lima, decorrente do procedimento Convite n. 011/2012 que tinha como previsão de vigência 60 dias e de execução 30 dias, a contar da assinatura do contrato, firmado com a empresa ABDL Construções Ltda.

Conforme análise técnica foram constatadas falhas envolvendo a avença em epígrafe, a saber:

GB11 – *Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX r X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993). (item 6.10.2.1). Acerca da discrepância entre o orçamento da administração e o memorial descritivo, que talvez por simplicidade da suplicante e por considerar de fácil compreensão, o fez juntamente com outros que seriam serviços que estavam agregados, sustentando esse argumento alegando que a retirada do piso foi citada no item PISOS; a retirada de porta e janela foi citada no item esquadrais; remoção de caixa de descarga em instalação hidros sanitária limpeza final da obra, última fase do memorial descritivo.*



A Secex considerou que a justificativa apresentada pela referida servidora não afasta a sua responsabilidade pela irregularidade apontada neste item 6.10.2.1.

*No que pertine à impropriedade **JB03** (item 6.10.6), a Secex **considerou as justificativas apresentadas pela Defendente, excluindo sua responsabilidade pela irregularidade apontada no item 6.10.5**, porém, afirma que as constatações sobre a qualidade dos serviços executados serão pontos de auditoria para o exercício de 2013.*

No que pertine às irregularidades em testilha, coaduna este Parquet do mesmo entendimento esposado pela Equipe Técnica, ao passo que os argumentos da defesa não se demonstram capazes de comprovar a elaboração do competente projeto básico e pela culpa in-eligendo e culpa in-vigilando do Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto.

Vejamos que o art. 6º, IX da Lei8. 666/93 prevê que o projeto será constituído dos seguintes elementos:

IX – Projeto Básico – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) Desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;*
- b) Soluções técnicas e globais localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;*
- c) Identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
- d) Informes que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;*
- e) Subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;*
- f) Orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.*



Trata-se, pois, de procedimento de extrema importância destinado a balizar os serviços a serem prestados e produtos adquiridos, figurando como substrato para a apresentação de propostas pelos interessados, bem como para o acompanhamento da execução contratual pela Administração.

Nesse contexto, diante da falta de requisito legal no procedimento de obras, devem os responsáveis: Sra. Renata Castilho Moreno (Arquiteta Fiscal da Obra) e o Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto (Secretário Municipal de Infraestrutura) ser penalizados pela falha GB 11(item 6.10.2.1), nos moldes do art. 75, III da LC n. 169/07 c/c o art. 289, II do RITCEMT.

6.6 Do Voto da Relatora e do Pronunciamento Plenário sobre o feito

A relatora em seu voto se pronunciou nos seguintes termos:

6.6.1 Quanto ao contrato 058/2012

*Conforme asseverei quando do enfrentamento da deficiência do projeto básico que instruiu a Carta Convite n. 002/2012, a qual de origem ao Contrato 058/2012, ora em exame, **foi essa deficiência de planejamento técnico que de origem tanto ao fracionamento da despesa, quanto ao aditamento contratual.***

Assim, divirjo dos entendimentos técnico e ministerial e entendo não configurada a irregularidade em comento.

6.6.2 Quanto ao contrato 344/2012

Em relação ao Contrato 344/2012 (item 6.10.5), também celebrado entre a Prefeitura e a empresa ABDL Construções, a Equipe de Auditoria apurou que a obras objeto desse contrato foram entregues pela empresa à Administração Municipal de forma incompleta, mas que, mesmo assim, a Sra. Renata Castilho expediu o Termo de Recebimento Definitivo em favor da Contratada.

A Equipe classificou este achado como sendo hipótese de ocorrência da irregularidade HB06. Contrato Grave 06 e imputou a responsabilidade solidariamente ao Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto, Secretário de Infraestrutura e a Sra. Renata Castilho, fiscal da obra.

Sem defesa, o Sr. Ronaldo Sendy foi declarado revel.



A Sra. Renata Castilho defendeu que os serviços foram realizados e que, em relação aos vícios construtivos, a empresa foi notificada pra promover os reparos.

A Equipe Técnica acolheu a defesa da Sra. Renata, excluindo dela a responsabilidade pela ocorrência da irregularidade.

O Parecer Ministerial, corroborando com a Equipe Técnica, manifestou-se pela aplicação de multa aos responsáveis.

Diferentemente do achado anterior, em que a Equipe questionou a ausência de Termo Circunstanciado de Recebimento de Obra com assinatura da autoridade competente, no caso sob exame, questiona a legalidade e legitimidade do recebimento definitivo de obra inacabada e com defeitos.

Assim, entendo que o achado, tal qual descrito e evidenciado pela Equipe de auditoria, **mais se adéqua à hipótese de ocorrência da irregularidade HB 01**, o que não macula a ampla defesa e o contraditório, dada a manutenção das premissas fáticas da acusação e da gradação da pena.

Dos autos e do sistema Geo-Obras, conferi que o Termo de Recebimento Definitivo, de fato, foi confeccionado pela Sra. Renata Castilho. Confira-se

Termo de Aceitação Definitivo de Obras

A Prefeitura Municipal de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, tendo efetuado a vistoria da obra, declara haver recebido em CARÁTER DEFINITIVO DA OBRA referente à Reforma da Umei Natália Máximo de Lima, localizada na Rua B, no bairro Villa Rosely, nesta cidade, objeto do Contrato n. 344/2012 com a empresa AB DL Construções Ltda.

Considerando-se cumprido 67,60% do pactuado no Contrato, a guarda e conservação do bem. A partir desta data, passa a ser de responsabilidade da Contratante, observado, para todos os efeitos legais, os preceitos do art. 618 do Código Civil.

Por ser verdade, assinam o presente termo em 04 (quatro) vias de igual teor e forma.

A inexecução contratual parcial ao tempo da expedição do termo de Recebimento Definitivo é inconteste, posto que declarada e registrada pela própria fiscal emitente do Termo, sem se fazer acompanhar de uma justificativa legal para tanto.

Nesse termo, consta o registro de que a obra estava sendo definitivamente entregue de forma parcial, posto



que executada tão somente 67,60% do quanto contratado.

Porém, além de trata-se de recebimento de obras inacabadas (art. 76 da Lei 8.666/93 (sem justificativa legal pra tanto, trata-se de recebimento indevido em razão da constatação de vícios que impediam legalmente ser realizado).

Conforme afirmei alhures, "(...) no caso em que a fiscalização possui motivos para a rejeição do predito de recebimento, dará ciência à contratada, por escrito, das razões da rejeição e solicitando a correção das deficiências apontadas, estipulando-se o prazo para sua correção, pois é dever legal da Administração rejeitar, no todo ou em parte, obra ou serviços executado em desacordo com o contrato conforme estatui o artigo 76 da Lei 8.666/93."

Como assim não procedeu a fiscal do Contrato, Sra. Renata Castilho, nem o Sr. Ronaldo Sendy, na qualidade de Secretário de Infraestrutura, devem ser responsabilizados, com pensamento pecuniário, pela ocorrência da irregularidade HB 01.

Nesse ponto, anoto que **a responsabilidade da Sra. Renata decorre da expedição de Termo de Recebimento Definitivo de obra inacabada e com vícios e que essa** constatação não se confunde com a análise acerca da ocorrência ou não de superfaturamento por pagamento de serviços não executados, o que será objeto de análise no julgamento a seguir das despesas contratuais, razão pela qual divirjo do entendimento técnico quanto a não responsabilização desta.

Por oportuno, também expeço recomendação à atual gestão para que se abstenha de receber definitivamente qualquer parcela de obras até que todos os problemas identificados sejam corrigidos pelas empresas contratadas.

(...) Superfaturamento no pagamento das medições de serviços do Contrato 344/2012 (item 6.10.5).

Com relação ao Contrato 344/2012 (item 6.10.5), a Equipe Técnica afirmou que a realização do seu objeto ensejou duas medições que totalizaram R\$ 74.694,30, valor totalmente liquidado e pago.

Das medições, os auditores destacaram os serviços que entenderam como medidos, porém não executados ou parcialmente executados, conforme se colhe resumidamente da planilha abaixo:



ITENS	Valor Atestado – R\$	Valor Executado – R\$	Valor a Maior – R\$	Observação
Revoão da Cobertura	126,01	126,01	126,01	Serviço não realizado satisfatoriamente
Portas de Madeira	2.569,07	0,00	2.569,07	Serviços não executado
Fachaduras	430,32	0,00	430,32	Serviços não executado
Azulejo Branco	355,62	0,00	355,62	Serviços não executado
Execução de alvenaria	598,40	0,00	598,40	Serviços não executado
Pintura acrílica em superfície rebocada	701,50	701,50	234,83	1/3 dos serviços a serem refatos
Pintura em tinta esmalte	3.951,74	0,00	3.951,74	Serviços não executados
TOTAL A RESTITUIR				8.265,59

Esse achado foi tecnicamente classificado como hipótese de configuração da irregularidade JB 03 e imputado ao âmbito da responsabilidade solidária do Secretário de Infraestrutura, Sr. Ronaldo Sedy Iticava Uramoto e da fiscal da obra, Sra. Renata Castilho Moreno.

O Sr. Ronaldo Sedy devidamente citado, *quedou-se inerte*.

A Sra. Renata Castilho Moreno justificou a execução dos serviços e os comprovou por meio de fotos anexas à sua defesa.

A Secex de Obras e o Ministério Público de Contas **acolherou as justificativas apresentadas pela Sra. Renata, com a finalidade de excluir a sua responsabilidade pela irregularidade apontada. A Secex, porém afirmou que as constatações sobre a qualidade dos serviços serão pontos de auditoria para o exercício de 2013.**

Divirjo dos entendimentos técnicos e ministeriais, pois ainda que os serviços tenham sido executados no exercício de 2013 e, portanto, não reste configurada a irregularidade JB 02 – superfaturamento -, **houve pagamento de despesas em 2012 sem regular liquidação**, situação configuradora da irregularidade JB 03. Também apontada pela Equipe Técnica.

Essa conclusão a que chego decorre da confirmação junto ao sistema Geo-Obras e Apic. de que a, à época da 1ª medição, ocorrida em maio de 2012 e da 2ª medição, ocorrida e em agosto de 2012, os **serviços ainda não haviam sido prestados, tanto que, em inspeção in loco, ocorrida em 2013, a Equipe constatou a não prestação deles, porém, já estavam pagos.**

Decorre, ainda, do próprio Termo de vistoria constate dos anexos do Relatório Técnico Preliminar o qual ratifica, com participação da servidora da Prefeitura, Sra. Ana Carolina Strocker, que os serviços ainda estavam executados, ao tempo da inspeção in loco e, portanto, após o encerrado o exercício de 2012. Confira-se (...):

Assim, concluo que, tal qual ocorreu com a execução e pagamento de parte do contrato 2238/2012, acima apreciado, também o pagamento de R\$ 8.265,59 à empresa ABDL Construções, por força da execução do Contrato 344/2012, **foi realizado de forma ilegal temerariamente antecipada.**

Como se sabe, o artigo 65 da Lei 8.666/93 que versa sobre a alteração dos contratos veda, expressamente, no inciso II, alínea “c” a alteração contratual que disponha sobre antecipação de pagamento sem correspondente execução de obra ou serviço (...).



*Maiores não foram às consequências desse pagamento antecipado porque a Defendente comprovou **que os serviços foram realizados, ainda que a posteriores e a Equipe confirmasse essa execução, não obstante prudentemente tenha fixado tais realizações como ponto interno de seus controles auditorias.***

Verifico que o pagamento antecipado ocorreu, primeiramente, em razão da medição inverídica realizada pela Sra. Renata e, em sequência, pela negligente fiscalização funcional e atesto realizados pelo Sr. Ronaldo Sendy, motivo pelo qual ambos devem ser responsabilizados e pecuniariamente apenados.

Diante do exposto, aplico multa ao Sr. Ronaldo Sendy Iticava Sendy e a Sra. Renata Castilho, pela ocorrência da irregularidade JB 03.

Reitero a recomendação anteriormente expedida.

6.6.3 Do Pronunciamento Plenário

Tendo o MPC e a relatora se manifestado nos autos, foi proferido o acórdão com a seguinte redação:

ACÓRDÃO 3641/2015

Acórdão Os Membros Deste Tribunal De Contas Em Imputar

(...)

XLIV. Aplicar multa a Sra. Renata Castilho, no valor total correspondente a 22 UPFs/MT de acordo com a seguinte dosimetria:

- a) 11 UPFs-MT em razão da prática da irregularidade HB 01. Contrato Grave, pela expedição de Termo de Recebimento Definitivo de obra inacabada e com vícios, referente ao contrato 344/2012, nos termos do artigo 75, III da Lei Complementar n. 269/2007 c/c o artigo 289, II da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, "a" da Resolução 17/2010;*
- b) 11 UPFs-MT em razão da prática da irregularidade JB 03. Despesa Grave, em razão da medição inverídica do Contrato 344/2012, nos termos do artigo 75, III da Lei Complementar n. 269/2007 c/c o artigo 289, II da Resolução 14/2007 e com artigo 6º, II, "a" da Resolução n. 17/2010.*

6.7 Das alegações recursais e da análise do recurso.

Tendo a Fiscal de obra, Sra. Renata Castilho Moreno, sido condenada frente às irregularidades HB 01 e JB 03 pela inexecução satisfatória

do contrato 344/2012 e emitido termo de recebimento definitivo com, tão somente 67,60% dos serviços executados, esta impetrou recurso – Doc. 106644/2016 – onde se argumenta:

6.7.1 Achado de Auditoria 01: Recebimento indevido do objeto e liquidação irregular das despesas da Obra da reforma da Escola Umei Natália Máximo.

HB 01: Não rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato. JB03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

6.7.2 Argumentos

6.7.2.1 Quanto à preliminar de mérito:

- ✓ Que todos os apontamentos realizados pelos auditores do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso referem-se a vícios que não lesaram a Administração Pública Municipal.

6.7.2.2 Quanto à expedição de termo de recebimento definitivo da obra inacabada e com vícios.

- ✓ Que, em que pese o termo de recebimento definitivo ter sido emitido com 67,60% dos serviços executados, entende-se que a obra não foi executada em sua totalidade, visto que não foram concluídos 100% da execução, porém conforme se observa no projeto, é possível identificar que não ficaram nenhum dos serviços pendentes;
- ✓ Que, no que concerne à manifestante, vê-se que a ilustre Conselheira acolheu parcialmente as razões de defesa, especificamente àquelas alusivas ao tópico 6.10.5;
- ✓ Que se reitera o posicionamento anterior onde se aponta que os autos já continham todas as informações necessárias e suficientes para esclarecer os atos praticados à Equipe Técnica;
- ✓ Que é importante ressaltar que quando do envio das informações ao Egrégio Tribunal de Contas, a Engenharia não mais integrava o quadro da administração, e, por certo, naquele momento não seria possível ela

atender às solicitações de informações por não fazer mais parte da Administração Municipal;

6.7.2.3 Quanto à discrepância entre itens da planilha orçamentária e memorial descritivo.

- ✓ Que a retirada do piso – descrita na planilha - foi citada no item pisos – do memorial – e que a retirada de pisos e janelas – da planilha – foram citadas nos item Esquadrias do memorial, da mesma forma a Remoção de caixa de descarga – planilha - foi citada no memorial em instalação hidros sanitária: Limpeza final da obra.
- ✓ Que os itens que não foram detalhados formam: pintura da logomarca do município e limpeza da calha.

6.7.2.4 Quanto à existência de serviços supostamente inexecutados satisfatoriamente:

Quanto a estes itens, supostamente, a equipe de auditoria apontara como inexecutados:

Tabela 003				
Item	Valor medido	Valor Executado	Valor a Maior	Observação
Revisão da Cobertura	126,01	126,01	126,01	Serviços não realizado
Portas de Madeira	2.569,07	0	2.569,07	Serviço não executado
Fechadura	430,92	0	430,92	Serviço não executado
Azulejo Branco	355,62	0	355,62	Serviço não executado
Execução de alvenaria	598,4	0	598,4	Serviço não executado
Pintura acrílica em superfície rebocada	701,5	701,5	233,83	1/3 dos serviços a serem executados
Pintura em tinta esmalte	3.951,74	0	3951,74	Serviços não executados
Soma	8733,26		R\$8.265,59	

Quanto a estes itens se tem a esclarecer:

6.7.2.4.1 Quanto à revisão da cobertura:



- ✓ A Revisão da cobertura do pátio (madeiramento e telhas) foi feita em uma área de 35,90 m². Essa quantidade foi considerada pela auditoria como insuficiente para fazer a revisão do telhado em todo o pátio da Umei.
- ✓ Que, assim, há que se ressaltar que o projeto não contemplava a cobertura de todo o pátio, mas, tão somente, onde foram detectadas as goteiras. Ali é que se promoveu a substituição de telhas e reparos na calha. Não houve qualquer interferência no madeiramento.

6.7.2.4.2 Quanto às portas de madeira:

- ✓ Que, no caso, o orçamento da administração foram orçadas 12 portas, mas na medição foram pagas tão somente 07 unidades.

6.7.2.4.3 Quanto as Fechaduras:

- ✓ Que as fechaduras foram trocadas juntamente com as portas novas.

6.7.2.4.4 Azulejo Branco:

- ✓ O azulejo branco foi colocado na parte externa, onde há um banheiro e escovódromo;

6.7.2.4.5 Execução de Alvenaria:

- ✓ A execução de alvenaria nessa obra de reforma da Umei foi somente para fazer reparos e não para novas construções. No caso foi feito os requadros das janelas, pois estas foram trocadas e são menores das que existiam anteriormente. No playground foi feito reparo na mureta de contenção da areia.

6.7.2.4.6 Pintura acrílica em superfície rebocada

- ✓ **Que, no particular, foi encaminhada notificação a empresa responsável pela obra para que promova os reparos em tempo urgente, conforme notificação em anexo.**

6.7.2.4.7 Pintura em tinta esmalte:

- ✓ Esse serviço foi executado na área da parede do piso até a altura onde começam as janelas e as esquadrias e estruturas metálicas.
- ✓ Em corroboração ao acima dito, colacionam-se imagens (fotografias) da comprovação da execução dos serviços contratados.
- ✓ Que, assim, serão demonstrados, com mais detalhes que o quantitativo do orçamento da administração está além do que realmente seria necessário para a reforma da Escola.

6.7.2.4.8 Quanto ao item 2.0 da planilha orçamentária: Reboco

- ✓ Os subitens 2.1 Chapisco e 2.2 Emboços foram orçados em uma quantidade prevista de 199,50 m² para cada um deles e foi necessário para a realização dos serviços 34,46 m² cada. Ambos foram orçados para o acabamento da alvenaria prevista.
- ✓ Como demonstrados nas imagens acima, os serviços de chapisco e emboço usados são apenas para fazer o acabamento das esquadrias, necessários para a reforma da Umei Natália Máximo, e, assim, a recorrente apenas fez a medição e pagou o que foi executado e não o previsto no orçamento da administração.

6.7.2.4.9 Quanto ao item 4.0 da Planilha Orçamentária – Esquadrias –

- ✓ Que os itens 4.1. Fornecimento de janelas metálicas e 4.2 Fornecimento de grades para janelas foram orçados em uma quantidade prevista de 42,71 m² cada um deles. Portanto, a quantidade necessária foi de 36,00 m² para o item 4.1 e 39,60 m² para o item 4.2, pagando apenas o que foi executado pela contratada.
- ✓ Que os itens 4.3 Fornecimento e instalação de portas e 4.4 Instalação de fechaduras foram orçados em uma quantidade prevista de 12 unidades para cada item e foram trocadas apenas 07 unidades.



- ✓ Informa-se, ainda que as janelas da secretaria, banheiros, cozinha e despensa não foram trocadas.
- ✓ Que as portas metálicas existentes não foram trocadas, pois as orçadas foram as de madeira, material inferior a existente, preferindo a administração da Unidade Municipal de Educação Infantil – Umei Natália máximo mantê-las;
- ✓ Que, quanto ao item 4.5 espuma expandida, foi orçado uma quantidade prevista de 17,44 m², porém não foi necessário utilizar a quantidade total orçada pela administração;
- ✓ Que, como se pode observar nas imagens das fotos 04 e 05, demonstram-se as janelas e portas trocadas, das salas de aulas e a instalação de grades nas janelas;

6.7.2.4.10 No que tange ao item “5.0 alvenaria”

- ✓ O item 5.1 execução de alvenaria foi orçado em uma quantidade prevista de 99.75 m² e foi necessária para a reforma 17,23 m²;
- ✓ Que as fotos 05 e 06 demonstram onde foram aplicadas as alvenarias, previstas para o cabeamento e fechamento das esquadrias que foram trocadas.

6.7.2.4.11 Quanto ao item 6.0 Vidros

- ✓ Que o item 6.1 Fornecimento e instalação de vidro 4 mm foi orçado em uma quantidade prevista de 42,71 m², portanto a quantidade necessária foi de 36 m²;
- ✓ Que a foto 07 anexada à defesa demonstra onde foi instalado o vidro descrito no orçamento.

6.7.2.4.12 Quanto ao item 7.0 Pisos



- ✓ Que o item 7.1 contra piso foi orçado em uma quantidade prevista de 255,02 m², porém foi necessário para a execução tão somente 73,44m².
- ✓ Que o item 7.2 ganilite foi orçado em uma quantidade prevista de 331,52m², porém foi executado com piso cerâmico. Foi feito um aditivo de supressão do piso ganilite e aditivo de valor do piso cerâmico;
- ✓ Que o item 7.3 regularização de calçada foi orçada uma quantidade prevista de 258,75 m2, porém foi necessário menos para sua execução.
- ✓ Que o item 7.4 azulejo foi orçado eu uma quantidade prevista de 50,00 m², porém no projeto foi descrito para trocar somente o do escovódromo, totalizando 11,02 m².
- ✓ As imagens, fotos 08 e 09 anexadas à defesa desmontam o contra piso executado, já nas fotos 010 e 11 o piso cerâmico foi colocado.
- ✓ Não foi colocado o ganilite conforme orçado, por ser mão de obra especializada, por isso, foi feita a supressão como mencionado.
- ✓ Que as imagens 12 e 13 juntada aos autos da defesa mostram que o poiso externo estava em boas condições não necessitando fazer a regularização do mesmo, conforme está orçado na planilha orçamentária.
- ✓ Ademais, as fotos 14 e 15 demonstram o local onde foram colocados os azulejos;

6.7.2.4.13 Quanto ao item 8.0 Pintura

- ✓ O item 8.1, pintura acrílica, foi orçada em uma quantidade prevista de 822,83 m², porém foi necessária a execução de tão somente 41,65 m²;
- ✓ O item 8.3 pintura das portas e batentes foi orçado em uma quantidade prevista de 46,38 m², porém foi necessária a execução de 626,69m²;
- ✓ O item 8.5 pintura das tesouras metálicas e pilares foi orado em uma quantidade prevista de 514,56m2, porém foi necessário tão somente 236,59m²;
- ✓ Nota-se que todos os quantitativos estão superiores a realidade, visto que todo o serviço foi executado e pago dentro as quantidades

executadas e não as quantidades previstas no orçamento da administração.

- ✓ Na foto 16 demonstram-se os tipos de pintura acrílica nas portas janelas grades e as fotos 17 e 18 a pintura em cal.

6.7.2.4.14 Quanto ao item 9.0. Instalações Hidro Sanitárias

- ✓ No item 9.1 tubo de PVC 50 mm, foi orçada uma quantidade prevista de 20m, porém não foi necessária sua utilização.
- ✓ No item 9.2 tubo de PV 25 mm foi orçado uma quantidade prevista de 20m, porém não foi necessária sua utilização.
- ✓ Que o item 9.3 registro de gaveta com canopla foi orçado em uma quantidade prevista de 01 unidade, porém não foi necessária sua utilização.
- ✓ Que o item 9.7 tubo de PC 100 mm, foi orçado em uma quantidade prevista de 30 m, porém foi utilizado 14,25m.

6.7.2.4.15 Quanto ao item 10.0 Serviços Complementares

- ✓ Que o item 10.1 – pintura da logomarca do município foi orçado, porém não foi executado e também não foi pago.
- ✓ Que o item 10.2 – retirada de piso – foi orçado em uma quantidade prevista de 267,02 m², porém foi retiro o total de 14,41m².
- ✓ Na foto 21, mostra-se o local onde foi feita a retirada de piso.

6.7.2.5 Quanto às demais deliberações

Além das considerações exaradas a recorrente argumenta:

- ✓ Que, observando-se o relatório técnico do processo 209856/2012, fls. 78 e 79, constatamos que o nobre Auditor aceitou – tacitamente- as alegações da recorrente: vejamos:



“Conforme se extrai da defesa da Sra. Renata, a irregularidade tal como descrita pela Equipe Técnica não ocorreu, pois a descrição dos serviços estavam descritas de forma agregada aos elementos que foram adquiridos para serem instalado.

A alegação da defesa de fato, procede, pois promovi a análise comparativa do memorial descritivo e da planilha orçamentária e constatei que o item “vidro de 4 mm”, orçado pela Administração e ofertada às licitantes estavam descritos no memorial descritivo junto ao item “esquadrias”.

“Assim, diante da falta de materialidade comprobatórias da irregularidade alegada, entendo não configurada a irregularidade”.

- ✓ Que, corroborando que as medições foram pagas após os serviços executados é que, em anexo a esta defesa, são anexados os memorandos de solicitação de pagamentos das 1ª e 2ª medição da obra e da única medição do aditivo, assinadas pela Secretaria de Infraestrutura – Doc. 04-, todas com datas posteriores ao serviços executado.
- ✓ Que, como nota Excelentíssimo Conselheiro, a Recorrente não praticou nenhuma ato que lesaram ao erário público, apenas cumpriu seu papel de fiscal e pagou apenas os serviços que foram executados, pois como demonstrado, o orçamento da administração estava com quantitativo de serviços bem maior que o necessário;
- ✓ Que, portanto, a Recorrente não pode ser penalizada pelo motivo de Expedição do termo de recebimento definitivo da obra inacabada e com vícios, pois, como demonstrado, emitiu o termo de recebimento e definitivo **dos serviços que formam efetivamente realizados e não pelo que foram orçados;**
- ✓ Que, assim, não há que se questionar de medições inverídicas e que a obra foi recebida inacabada;
- ✓ Que assim solicita-se reforma do acórdão.

6.7.3 Análise da Preliminar de Contestação

Preliminarmente foram arguidos que:

- Somente os itens medidos foram pagos, e, portanto são descritos cada um deles conforme itens 6.7.2.4.1 a 6.7.2.4.15 deste relatório;



- Que houve concordância expressa da Equipe de Auditoria com os argumentos da recorrente, quando do Relatório de Defesa;
- Que também houve entendimento da relatora acatando parcialmente os argumentos;
- Que se tratam de vícios formais; e.
- Que, por ter pagado somente os itens efetivamente executados, não pode a recorrente sofrer efeitos de qualquer condenação.

6.7.4 Análise da Preliminar de Contestação do Recurso

De fato, não foram constatados serviços não executados como argui a recorrente, que, aliás, implicaram na extirpação de todo e qualquer débito imputado a recorrente já quando da análise do relatório de defesa.

Isto fez precluir toda e qualquer contra argumentação frente aos itens 6.7.2.4.1 a 6.7.2.4.15 deste Relatório de Recurso.

Contudo, de fato, o que foi, efetivamente, questionado no acórdão **foi à qualidade dos serviços recebidos e a impossibilidade de se realizar um recebimento definitivo com objeto parcialmente entregue.**

Assim, não é outra, senão esta, **a razão de o débito ter sido extinto pelo colegiado, consubstanciando-se, contudo, inalterada a penalidade pecuniária - multa** - pelas irregularidades: a) JB 03, liquidação irregular da despesa e HB 01 – não rejeição no todo ou em parte da obra em desacordo com o contrato (at. 76 da lei 8.666/93), irregularidades advindas do recebimento do objeto incompleto e com vícios cujas tipicidades se amoldam perfeitamente ao caso concreto.

É também por isso que a irregularidade JB02 – superfaturamento – foi excluída.

Assim, de fato, com argui a recorrente, a Equipe Técnica e a Relatora acataram parcialmente os argumentos de defesa antes do acórdão 3641/2015 e foi esta a

razão do débito ter sido excluído, contudo, tratou-se, no caso, de um acatamento parcial, mantendo-se questionado a qualidade dos serviços executados e recebidos.

Ou seja, os argumentos da preliminar de contestação não apresentam fatos novos ou excludentes capazes de anular o entendimento prolatado nesta Casa que já não tenham sido objeto de pronunciamentos anteriores, a) seja porque o débito já fora extinto antes do pronunciamento plenário, b) seja porque se mantiveram somente as multas impostas a recorrente ou mesmo c) em vista ao fato de o acatamento parcial dos argumentos da recorrente, por parte da Equipe de Auditoria e Relatora, não serem aptos a desconstituir o fato inequívoco de se ter recebido um objeto incompleto e/ou com patologias.

Esse, aliás, é o entendimento da relatora quando da elaboração da redação de seu voto.

Feita a análise da preliminar de contestação, passa-se a análise do mérito, qual seja, a existência efetiva das irregularidades JB03 e HB01, já que os valores a recolher já foram excluídos no relatório de defesa.

6.7.5 Análise do mérito

Neste quesito a recorrente aponta que somente os itens executados foram pagos e, em que pese à superestimação do orçamento frente ao executado, não pode ser ela penalizada por receber serviços que foram efetivamente feitos, ainda que o objeto tenha sido entregue e recebido, apenas, parcialmente, ou seja, com 67,6% dos serviços executados.

Esta é a tese basilar de sua defesa.

6.7.6 Análise dos argumentos

Primeiro ponto a se considerar é que o próprio termo de recebimento definitivo aponta o recebimento de, tão somente, 67,6% dos

serviços, ou seja, o objeto não foi entregue em sua completude, razão pela qual a relatora lhe imputou a irregularidade HB 01, que de fato ocorreu.

Contudo, poderia se arguir de que o recebimento do objeto, completo ou não, poderia adentrar a conveniência e oportunidade da administração, ou seja, a administração poderia, no mérito, entender conveniente não receber todo o objeto, arcando a administração tão somente com o executado, lavrando-se, por consequência, o termo de recebimento.

Portanto, tem razão a recorrente em apontar que não pode ser ela penalizada por pagar tão somente o executado, mas resta saber se os serviços recebidos estavam a contento, pois caso não estejam, ainda assim, consumam-se as irregularidades JB 03 e HB 01, por haver recebimento do objeto incompatível com pactuado e, por óbvio, configurada a liquidação irregular da despesa – JB03, devendo, a recorrente, neste caso, responder por ambas as irregularidades em concurso material - cumulação material de irregularidades - haja vista que o mesmo fato: objeto entregue em desconformidade amolda-se tanto à irregularidade JB03 quanto à HB01, uma vez que, se o objeto foi recebido irregularmente, por óbvio, foi liquidado de forma irregular, dedução lógica a que se chega ao caso.

A controvérsia então sai do recebimento parcial estipulado no Termo Definitivo (mérito da administração em receber ou não todo o objeto) e passa a adentrar a qualidade do serviço entregue, inexistindo este, as irregularidades se excluem.

6.7.7 Da qualidade dos serviços executados

Observando-se a 2ª medição acumulada, veremos que a quantidade de pintura acrílica e esmalte praticamente atinge 100%, ademais foram medidas 7 portas, conforme se observa na Tabela 004, da sequência.



Tabela 004: 2ª Medição Acumulada – itens apontados no relatório preliminar

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE PREVISTA	ACUMULADO	A EXECUTAR	% EXECUTADO	VALOR UNITÁRIO
1.0	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS						
3.1	Revisão da cobertura do pátio (madeiramento e telhado)	M²	35,90	35,90	0,00%	100,00%	3,51
4.3	Fornecimento e instalação de portas de madeiras completas (090 x 2,10)	Uns.	12,00	7,00	41,67%	58,33%	367,01
4.4	Instalação de fechaduras	Uns.	12,00	7,00	41,67%	58,33%	61,56
5.0	ALVENARIA						
5.1	Execução De Alvenaria De Elevação C/ Tijolo Cerâmico Dim. Média 10 x 20 x 20 Cm, Junta De 12 Mm, Assente C/ Argamassa Mista 1:2: oito De 1/2 Vez (3%).	M²	99,75	17,23	82,73%	17,27%	34,73
7.4	Azelejo branco 15 x15 extra, junta a prumo (esmaltada) assentes com argamassa pré-fabricada e rejuntamento com cimento branco.	M²	50,00	11,01	77,98%	22,02%	32,30
8.1	Pintura Em Acrílica em Superfície Rebocada Executada Incluso Limpeza e Lixamento Preliminar, 01 Demão de Selador Acrílico Pigmentado, 03 Demãos.	M²	822,83	626,69	23,84%	76,16%	14,03
8.2	Pintura com tinta esmalte com altura 1,20	M²	184,92	184,92	0,00%	100,00%	21,37

No que tange a esses itens a requerente aponta:

- 2 **Pintura acrílica em superfície rebocada:** No particular foi **encaminhada Notificação a empresa responsável** pela obra para que **promova os reparos em tempo urgente**. Segue notificação em anexo.
- 3 **Pintura em tinta esmalte:** Esse serviço foi executado na área da parede do piso até a altura onde começam as janelas e as esquadrias e estruturas metálicas.
- 4 **As portas metálicas existentes não foram trocadas**, pois as orçadas foram as de madeira, material inferior a existentes, preferindo a Administração da Unidade Municipal de Educação Infantil – Umei Natália Máximo mantê-las.

Ora, se após as medições houve necessidade de se acionar a empresa para que ela corrija os defeitos apontados na pintura e as portas foram medidas e pagas, mas a própria Fiscal reconhece que as metálicas não foram trocadas, ficam de fato comprovadas as irregularidades apontadas pela relatora, quais sejam: Recebimento de obras inacabadas e serviços pagos antecipadamente: a) quer seja porque a empresa teve que ser acionada para corrigir os defeitos, b) quer seja porque se mediram itens inexecutados satisfatoriamente. Ou seja, a tipicidade apontada pela relatora se amolda perfeitamente na irregularidade imposta.



Ademais, a recorrente afirma que na revisão do telhado não seriam realizadas reformas no madeiramento em que pese ter sido 100% medido e pago, mas a redação do memorial descritivo, assinado pela própria servidora, tem redação diversa: Vejamos:

Figura 002: memorial Descritivo

CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A OBRA

Trata-se do projeto de reforma geral da UMEI Natália Máximo Lima no Bairro Vila Rosely, no Município de Rondonópolis.

Para executar o serviço deverá ser colocado no local uma placa de obra em chapa de aço galvanizado.

Ao final do serviço deverá ser feito a limpeza final da obra.

REBOCO : Deverá ser para acabamento de pilares e vigas cinto.O chapisco de aderência com argamassa de cimento e areia traço 1:3 e=5mm. Emboço paulista usando argamassa mista de cal, cimento e areia 1:2:8 e=20mm.


COBERTURA: No pátio e refeitório há algumas goteiras, portanto, deve ser feito uma revisão no madeiramento e nas telhas.

ESQUADRIAS: A reforma contemplará a troca de todas as esquadrias (portas e janelas). As janelas devem seguir os padrões atuais, com as mesmas medidas, e deverá ser colocadas grades em todas elas. Em todas as janelas será utilizados vidros e=4mm. As portas serão no tamanho de 0,90x2,10m. **ALVENARIA**: Tijolo cerâmico 10x20x20cm, junta de 12mm, assentado com argamassa mista 1:2:8.

Página 2 de 3

Av. Duque de Caxias, 526 - Vila Aurora - Tel(66) 3411-5765
Rondonópolis/MT - CEP: 78740-100

111 - 09

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
RONDONÓPOLIS**
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA,
URBANISMO E HABITAÇÃO

RONDONÓPOLIS

PISOS: O piso de toda a creche deverá ser trocado. Após a demolição do piso existente, será feita a regularização em argamassa traço 1:3 cimento e areia e=5cm. O revestimento é em granilite fundido, formando quadros de 1m², com junta plástica colorida, faixa perimétrica de 30cm na cor preta fazendo meia cana, aplicação de 2 demãos de resina acrílica incluso rodapé de 10cm.

PINTURA: Para a execução da pintura é necessário fazer o lixamento e a limpeza das paredes.

Será utilizada tinta esmalte até a altura de 1,20m na cor vermelha e látex acrílico acima para os ambientes internos e externos, na fachada, nos portões, tesouras metálicas e pilares. Muro pintura em cal.

INSTALAÇÃO HIDROSANITÁRIO: Fornecimento e instalação de tubos de PVC sold. Marrom, inc. Conexão diâmetro 50 e 25mm, registro de gaveta com canopla, válvula de descarga 1 1/2 pol., tampa para vaso sanitário. Caixa em alvenaria com tampa de concreto, fornecimento e assentamento tubo PVC branco para esgoto diâmetro 100mm 4 conexões.

Ao final do serviço deverá ser feito a limpeza final da obra.

Renata Castilho Moreno
Renata Castilho Moreno
Arq.Urb. CREA-MT 1201935822



Comprando a determinação de revisão do madeiramento do memorial Descritivo com a foto 003, abaixo, fica claro que este item não foi satisfatoriamente executado.

Figura 003: Madeiramento encontrado na Vistoria in LOCO



Nestes termos, ainda que de fato a Fiscal apenas tenha medido os itens executados, não poderia ter dado um recebimento definitivo para obras inacabadas e/ou ainda com essas pendências, nem mesmo ter feita a medição com itens inexecutados satisfatoriamente.

Ainda, é de se considerar que a relatora considerou a vedação ao recebimento definitivo de obras inacabadas - art. 76 da Lei 8.666/93 - o que se amolda ao presente caso, uma vez que a própria recorrente reitera, diversas vezes, que nem todos os serviços foram 100% executados.

7 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto verifica-se a improcedência dos argumentos da recorrente, quer pela comprovação inequívoca do recebimento de obras inacabadas, quer pelo recebimento dos serviços precários, como pintura e revisão do telhado, com expressa previsão no memorial descritivo, razão pela qual sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator, ouvido o Ministério Público de Contas, conhecer e não prover o presente recurso ordinário.

É o relatório que sobe à apreciação superior.



Secex de Obras e Serviços de Engenharia.

Cuiabá, 12 de Abril de 2017.

Assinado Digitalmente

Bruno Ribeiro Marques

Matrícula 2031353

Assinado Digitalmente

Mara de Castilho Varjão Andrade Pinheiro

Matrícula 2031450